



Processo : 0837775-37.2025.8.19.0001 (2026.700.547990-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Reajuste da Lei 8.270/1991 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : REGINA HELENA MARINHO PINTO
ADVOGADO : MICHELE PEREIRA MEIRELLES
Relator : MANOEL TAVARES CAVALCANTI
Sessão : 24/08/2026 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Ente Público, negando-lhe provimento. Não se conheceu da alegação nova acerca do suposto erro no cálculo da parcela, relativo ao índice de reajuste aplicável à referência 07 do cargo da autora, vedada a inovação não justificada em sede recursal. A Turma, de ofício, determinou que o valor a ser pago seja corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do TEMA 905 do STJ, a partir de cada vencimento, com juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança desde a citação (enunciado nº 36, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017) até 08/12/2021, e, a partir de 09/12/2021 exclusivamente pela taxa SELIC, uma única vez, até a data do pagamento, nos termos artigo 3º da EC 113/2021. Mantida a sentença em seus demais termos pelos próprios fundamentos. Sem custas, ante a isenção legal. Condenada a parte recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presente no julgamento membro do Ministério Público, Dra. Miriam Lahtermaher, mat. 1989.

Presidente: MANOEL TAVARES CAVALCANTI

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MANOEL TAVARES CAVALCANTI, ANA BEATRIZ MENDES ESTRELLA e BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA.

MANOEL TAVARES CAVALCANTI
Relator

